



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732029 - SP (2024/0323503-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 161, 535 E 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 165 e 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação ao art. 557 do CPC/1973, o recurso não pode ser conhecido porque a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior orienta pela inexistência de nulidade do julgamento monocrático, na hipótese em que o órgão colegiado o mantém em sede de agravo interno/regimental/inominado. Precedentes.

4. Quanto à tese relacionada à nulidade da CDA, não houve prequestionamento da matéria, o que impede o conhecimento do recurso. Observância das súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732029 - SP (2024/0323503-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 161, 535 E 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 165 e 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação ao art. 557 do CPC/1973, o recurso não pode ser conhecido porque a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior orienta pela inexistência de nulidade do julgamento monocrático, na hipótese em que o órgão colegiado o mantém em sede de agravo interno/regimental/inominado. Precedentes.

4. Quanto à tese relacionada à nulidade da CDA, não houve prequestionamento da matéria, o que impede o conhecimento do recurso. Observância das súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANTANDER S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e na súmula 211 do STJ e 282 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a possibilidade de julgamento monocrático do recurso de apelação e a nulidade de Certidão de Dívida Ativa - CDA; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil - CPC/1973.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 165 e 535 do CPC/1973 e sustenta, em síntese (fls. 1050/1063):

Ao contrário do alegado, a afronta aos arts. 165 e 535 do CPC/1973 (atuais 1.022, II e parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV e VI, do CPC/15), se dá justamente porque o Tribunal a quo em momento algum analisou os pontos fulcrais ao deslinde da controvérsia [...] (i) Omitiu-se o acórdão de origem em relação à falta de fundamentação da sentença proferida em 1ª instância e da decisão que julgou o recurso de apelação da Agravante monocraticamente, visto que ambas deixaram de pronunciarem sobre: (a) os valores efetivamente recolhidos e comprovados; (b) a afirmação quanto à não incidência de recolhimentos previdenciários sobre custas processuais, depósito recursal, depósito de honorários periciais, pagamento de salário-família, consignação de verbas rescisórias e verbas de natureza indenizatória, bem como sobre (c) a impossibilidade da cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT em percentuais superiores ao devido, inobservando, portanto, o princípio da motivação das decisões, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 165 do Código de Processo Civil (ii) Além disso, que o acórdão foi omisso em relação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma vez que tal dispositivo só é aplicado nos casos em que os Embargos à Execução versem exclusivamente sobre matéria de fato, exigindo a produção de prova robusta para a supressão da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e que, no presente caso, a discussão trazida à baila se divide em matéria de fato (a) valores efetivamente recolhidos e a impossibilidade da cobrança do Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT em percentuais superiores ao devido; bem como em matéria unicamente de direito (b) não incidência de recolhimentos previdenciários sobre custas processuais, depósito

recursal, depósito de honorários periciais, pagamento de salário-família, consignação de verbas rescisórias e verbas de natureza indenizatória. (iii) Ainda, o acórdão de origem deixou de se pronunciar quanto ao fato de que a Agravante comprovou de forma discriminada, por meio da documentação juntada aos autos, que com relação à CDA nº 31.821.381-8 a D. Autoridade Fiscal exige a contribuição previdenciária sobre débitos já recolhidos, bem como sobre supostos débitos, os quais, conforme restou demonstrado, possuem natureza eminentemente indenizatória, o que vai de encontro com todo o ordenamento jurídico-tributário nacional. (iv) Outrossim, o acórdão se omitiu no tocante à matéria de fato, pois, na lavratura da NFLD nº 31.821.381-8, a Autoridade Administrativa pretendeu exigir contribuição previdenciária relativa à quitação de reclamações trabalhistas, abrangendo o período de março de 91 a dezembro de 94, que foram efetuados os recolhimentos pela Agravante. (v) Por fim, foi demonstrada a omissão do acórdão de origem em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% (um por cento) pela Agravante, nos termos da legislação que regia a matéria à época dos fatos geradores (inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91; Lei nº 9.732, de 11.12.98; Decreto-lei nº 612/92 e Ordem de Serviço INSS/DAF nº 57/92), pois o fato da Agravante simplesmente ser prestadora de serviços não a sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT à alíquota de 2% (dois por cento).

[...]

A decisão ora agravada desconsiderou a peculiaridade do caso, consubstanciada no fato de que o recurso de apelação da Agravante não poderia ter sido julgado monocraticamente, conquanto não se amolda nas hipóteses do art. 557 do CPC/732, principalmente à aplicada ao caso, uma vez não havia jurisprudência pacificada acerca dos aspectos levados a juízo, as quais, em realidade, não foram analisados pelo Tribunal de origem.

[...]

Ou a decisão agravada reconhece que houve a violação aos arts. 535, II e 165 do CPC/73 (equivalentes ao art. 1022, II, e parágrafo único, II c/c 489, §1º, IV e VI do CPC/15), ou admite que a matéria veiculada no recurso especial, no que se refere à violação do § único do art. 3º da Lei nº 6.830/80, está devidamente prequestionada, sob pena de tolher o direito do Agravante em ter o mérito da questão analisada por esse Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Súmula nº 211/STJ ou o artigo 1.025 do CPC [...] o § único do art. 3º da Lei nº 6.830/80 (que versa sobre a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa) foi prequestionado.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 1068).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do

Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 165 e 535 do CPC/1973.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que foi consignado pelo órgão julgador *a quo*, no acórdão de apelação (fls. 779 /782):

Agravo legal. CPC, art. 557, § 1º. Ônus de demonstrar a incompatibilidade da decisão recorrida com a jurisprudência dominante.

A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º.

No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria.

Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra.

A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal:

[...]

Do caso dos autos.

O agravo legal não merece provimento.

A parte agravante insurge-se contra o conteúdo da decisão, mas não traz subsídios que infirme a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

Ademais não há que se falar em nulidade, porquanto o juiz apreciará a prova livremente, não ensejando nulidade o fato de não indicar na sua fundamentação os documentos acostados aos autos.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 817/825).

Pois bem.

Não há violação dos arts. 165 e 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

E, no caso, não se verifica violação desses dispositivos, pois o órgão julgador *a quo*, após comparar a fundamentação da decisão monocrática com a razões do agravo inominado, concluiu pela

inexistência de impugnação específica; e, a propósito, essa conclusão dispensa a integração pedida no recurso integrativo.

A propósito, não há contradição entre as afirmações da inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e da ausência de prequestionamento, na medida em que é possível o julgado estar devidamente fundamentado, mesmo sem o enfrentamento de todas as teses agitadas pelas partes.

Com relação ao art. 557 do Código de Processo Civil - CPC/1973, o recurso não pode ser conhecido porque é a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior orienta pela inexistência de nulidade do julgamento monocrática, na hipótese em que o órgão colegiado o mantém em sede de agravo interno/regimental/inominado.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.496.260/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgInt no REsp n. 1.585.917/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 2.030.837/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.

Por fim, porque o órgão julgador se limitou ao não conhecimento do recurso e não analisou outros pontos nem as questões apontadas pela parte, não houve prequestionamento da tese relacionada à nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Observância das súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.732.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0323503-0

Número de Origem:

00490479420004039999 200003990490474 490479420004039999

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E
DE CORRETAGEM DE SEGUROS**

**ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E
DE CORRETAGEM DE SEGUROS**

**ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025